



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006307-22.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ENZO SIMONETTI DE OLIVEIRA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e CAMILLA DONADIO SIMONETTI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1006307-22.2022.8.26.0053

Comarca de origem: São Paulo – 10ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelados: CAMILLA DONADIO SIMONETTI E ENZO SIMONETTI DE OLIVEIRA

Voto nº 31123

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE ICMS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Caso em Exame Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Posto Fiscal de Tatuapé. O impetrante, pessoa autista, busca a exclusão da restrição que impede a alienação de veículo adquirido com isenção de tributos, além do reconhecimento do direito de adquirir novo veículo sem incidência de ICMS.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a nova normativa, que ampliou o prazo de alienação de dois para quatro anos, pode ser aplicada retroativamente, prejudicando o direito adquirido do impetrante.

III. Razões de Decidir 3. A normativa que alterou o prazo para quatro anos não pode ser aplicada retroativamente, pois viola os princípios da segurança jurídica e do direito adquirido. 4. O Estado de São Paulo optou por rejeitar os termos do Convênio CONFAZ nº 50/2018, tornando-se defeso querer ratificá-lo atribuindo efeitos retroativos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Segurança concedida, permitindo a alienação do veículo com isenção de ICMS, sem a obrigatoriedade de aguardar o novo prazo de quatro anos. Tese de julgamento: 1. A aplicação retroativa da nova norma que altera o prazo de inalienabilidade é inviável. 2. O direito adquirido deve ser respeitado, garantindo a alienação do bem após o prazo de dois anos.

Legislação Citada:

Decreto Estadual nº 65.259/20; Convênio CONFAZ nº 50/2018.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária
1036986-24.2022.8.26.0564, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª
Câmara de Direito Público, j. 16/12/2024.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária
1014021-10.2023.8.26.0114, Rel. Maurício Fiorito, 4ª
Câmara de Direito Público, j. 25/02/2024.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária
1017777-69.2022.8.26.0564, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª
Câmara de Direito Público, j. 23/02/2024.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENZO SIMONETTI DE OLIVEIRA, nesses autos representados por sua genitora, CAMILLA DONADIO SIMONETTI, Contra ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO POSTO FISCAL DE TATUAPÉ no qual alega que é pessoa autista, fazendo jus a exclusão da restrição no órgão de trânsito que impede a alienação do veículo automotor Citroen C4 Cactus 1.6 FEEL, ano/modelo 2020, cor cinza, placa GFR2C93, adquirido em 29.04.2020 com isenção de tributos, possibilitando-se a alienação do bem sem lançamento de ICMS. Requer, também, o reconhecimento do direito a adquirir um novo veículo sem a incidência do tributo (fls. 01/12).

O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pela concessão da ordem (fls. 72/77).

Após, sobreveio a r. sentença de fls. 87/90, cujo relatório se adota, que concedeu a segurança aos Impetrantes "para autorizar que seja retirada a restrição tributária do veículo objeto, autorizando a venda pelo impetrante do veículo citroen c4 cactus 1.6 FEEL chassi 9350wnfnylb547993, ano 2020 modelo 2020, cor – cinza, placas GFR2C93, sem a necessidade pagamento do ICMS".

Insatisfeita, apela a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a aplicabilidade do Decreto nº 64.259/2020 e a inexistência de direito adquirido e de afronta ao princípio da anterioridade, além da impossibilidade de extensão de norma isentiva pelo

Poder Judiciário (fls. 94/103).

Regularmente processado o recurso, foi certificado o transcurso do prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 108).

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA trouxe aos autos Parecer opinando pelo desprovimento da Apelação (fls. 119/123).

Ao mais, é caso de Remessa Necessária.

É o relatório.

É dos autos que o Impetrante pretende a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito ao afastamento da restrição que impede a alienação do veículo, não obstante decorrido o prazo de 2 (dois) anos desde a aquisição do bem, isento do tributo por ser pessoa autista.

A r. sentença de concessão da segurança deve ser mantida.

Com efeito, o Mandado de Segurança visa garantir direito líquido e certo que sofre lesão ou ameaça de violação por ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade pública ou de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, como previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, bem como no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Por sua vez, extrai-se do conceito de direito líquido e certo a necessidade de comprovação por meio de prova documental, da qual se possa concluir a veracidade das alegações, vedando-se qualquer espécie de dilação probatória no rito do Mandado de Segurança, como afirma Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-

constituída, por não admitir dilação probatória" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 717-718).

No presente caso, verifica-se que o Impetrante adquiriu o veículo descrito na inicial em 29.04.2020, na condição de pessoa autista, quando estava em vigor o Convênio CONFAZ nº 38/2012, que garantia a isenção do ICMS desde que o benefício fosse "utilizado uma única vez no período de 2 (dois) anos, contados da data da aquisição do veículo".

Posteriormente, com o advento do Convênio CONFAZ nº 50/2018, alterou-se o prazo mínimo de permanência de titularidade do veículo de 2 (dois) para 4 (quatro) anos. No entanto, o Estado de São Paulo optou por não ratificar a referida norma, conforme constou expressamente do Decreto Estadual nº 63.603/18. Confira-se:

Artigo 1º - O Estado de São Paulo não ratifica o Convênio ICMS-50/18, celebrado na 169ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, e publicado no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2018, que altera o Convênio ICMS-38/12, o qual concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

A norma só foi ratificada pelo Estado de São Paulo com a edição, em 19 de outubro de 2020, do Decreto Estadual nº 65.259, que passou a estabelecer o seguinte:

Artigo 2º - O prazo de 4 (quatro) anos previsto na alínea "b" do inciso I e nos incisos VIII e IX, todos do artigo 1º deste decreto, aplica-se, também, aos veículos novos adquiridos a partir da data da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 50/18, de 5 de julho de 2018, com a isenção do ICMS nos termos do artigo 19 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Assim, tenha-se presente que o Estado de São Paulo optou por rejeitar

os termos do Convênio CONFAZ nº 50/2018, tornando-se defeso querer ratificá-lo atribuindo efeitos retroativos à data de celebração do convênio nacional, de modo a alcançar todos os veículos adquiridos quando vigente o decreto paulista de rejeição.

Nada obsta a ratificação promovida pelo Decreto Estadual n.º 65.259/2020. Contudo, é necessário limitar sua eficácia a partir de sua vigência, de modo a não prejudicar o direito daqueles que adquiriram o veículo beneficiando-se da isenção, sob pena de violação aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito do Impetrante de alienar o veículo em questão, bem como de adquirir um novo automóvel sem a incidência de ICMS. Deve-se observar, contudo, que tal aquisição estará sujeita às novas regras relativas ao prazo de permanência mínima em caso de eventual alienação.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE ICMS. VEÍCULO ADQUIRIDO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA NORMATIVA. DECRETO ESTADUAL Nº 65.259/2020. INVIABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Caso em exame: 1. Mandado de segurança impetrado por pessoa portadora de deficiência que obteve isenção de ICMS e IPVA na aquisição de veículo no ano de 2019. 2. Pretensão de afastar os efeitos do Decreto nº 65.259/2020, que passou a exigir a permanência de quatro anos com o veículo, desde a data da aquisição. II. Questão em discussão: 1. A questão em discussão consiste em saber se a nova normativa, que ampliou o prazo de alienação de dois para quatro anos, pode ser aplicada retroativamente, prejudicando o direito adquirido da impetrante. III. Razões de decidir: 1. A normativa que alterou o prazo para quatro anos não pode ser aplicada retroativamente, pois viola os princípios da segurança jurídica e do direito adquirido. IV. Dispositivo e tese: 1. Segurança concedida, permitindo a alienação do veículo com isenção de ICMS, sem a obrigatoriedade de aguardar o novo prazo de

quatro anos. 2. Tese de julgamento: "1. A aplicação retroativa da nova norma que altera o prazo de inalienabilidade é inviável. 2. O direito adquirido deve ser respeitado, garantindo a alienação do bem após o prazo de dois anos." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Decreto Estadual nº 65.259/20; Convênio CONFAZ nº 50/2018. Jurisprudência: TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1064776-95.2021.8.26.0053, Rel. Des. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 04.03.2022. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1036986-24.2022.8.26.0564; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024);

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO DE ICMS – Decreto nº 65.259/2020, que alterou o RICMS para adequá-lo ao Convênio ICMS 50/18, passando a prever que o veículo adquirido com isenção do ICMS não poderá ser alienado nos primeiros 4 anos da data da aquisição – Aquisição do veículo anterior à alteração legislativa – Natureza meramente autorizativa do Convênio CONFAZ – Direito à alienação do veículo sem a incidência das disposições do Decreto nº 65.259/2020 – Contudo, a aquisição de novo veículo com os benefícios deve observar a legislação vigente no momento do negócio, ou seja, referido benefício não pode ser utilizado em intervalo menor que quatro anos – Precedentes – Sentença reformada – Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1014021-10.2023.8.26.0114; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2024; Data de Registro: 25/02/2024);

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISENÇÃO – DEFICIENTE FÍSICO – PRAZO DE REVENDA – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – DECRETO Nº 65.259/2020 – Pretensão mandamental voltada ao reconhecimento de suposto direito de alienar livremente seu veículo depois de decorrido o prazo de 2 anos, afastando-se a retroatividade perpetrada pelo Decreto nº 65.259/2020 – Admissibilidade – PRAZO PARA REVENDA – O novo regramento do CONFAZ 50/2018,

que aumentou de 02 para 04 anos o período mínimo necessário de permanência de titularidade do veículo para fins de isenção do ICMS, somente foi internalizado pelo Estado de São Paulo com a edição do Decreto 65.259/2020 - Tratando-se de isenção de ICMS com termo ad quem predefinido (prazo certo), há óbice legal para sua revogação ou modificação a qualquer tempo, devendo ser respeitado o direito daqueles contribuintes que adquiriram o veículo com isenção antes da vigência do Decreto 65.259/20 - Inteligência do art. 178, do CTN - Impossibilidade de retroatividade da nova legislação - Considerando que o veículo fora originalmente adquirido com isenção em 04.2020, possível ao seu titular aliená-lo livremente a terceiros sem prévia autorização do FISCO - Sentença de concessão da ordem de segurança mantida, com observação - Recursos, oficial e voluntário da Fazenda Estadual, desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1017777-69.2022.8.26.0564; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Apelação e à Remessa mantendo-se a r. sentença concessiva da ordem, com observação.

ANA LIARTE
Relatora